



## LEI N° 656 DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

PUBLICADO NO  
Entre Rios Jornal  
Em:  
19 / 09 / 09

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Programa CAPS – Centro de Assistência Psicossocial no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta lei, os Empregos Públicos Temporários de Oficinista de Artes, Ajudante de Cozinha, Médico Psiquiatra, Médico Neurologista, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do Programa CAPS – **Centro de Assistência Psicossocial**, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

**§ 1º.** Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

**§ 3º.** A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;



II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

V – por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

**§ 4º.** Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

**§ 5º.** A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

**Art. 2º.** O Município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.

**Parágrafo único.** Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.



**Art. 3º.** É vedado submeter ao regime desta Lei:

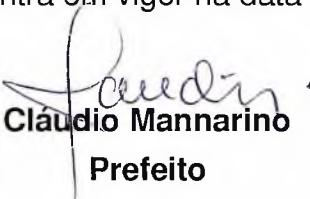
- I - os cargos públicos em comissão;
- II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;
- III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

**Art. 4º.** Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Os vencimentos pagos aos servidores do Programa – **Centro de Assistência Psicossocial** não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

**Art. 5º.** As atribuições dos cargos serão obrigatoriamente definidas no edital do respectivo certame.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Cláudio Mannarino  
Prefeito



## Anexo I

### CAPS

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Valor</b>
Oficinista de artes	03	40 hs	R\$ 800,00
Ajudante Cozinha	02	40 hs	R\$ 600,00
Médico Psiquiatra	02	20 hs	R\$ 2000,00
Médico Neurologista	01	20 hs	R\$ 2000,00
Auxiliar de Enfermagem	01	40 hs	R\$ 600,00
Enfermeiro	01	40 hs	R\$ 1600,00



## **Anexo II**

### **CAPS**

A Portaria GM/MS nº 336, de 19 de fevereiro de 2002; Considerando a Lei 10.216, de 06/04/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental estabelece os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS. O Programa não pode ser interrompido e é um Programa remunerado através do Sistema APAC/SIA, sendo incluídos na relação de procedimentos estratégicos do SUS e financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, e o repasse é feito segundo a produtividade. O quadro de funcionários efetivos do município não supre a demanda para a manutenção da estrutura exigida, e por se tratar de um Programa de caráter temporário do Ministério da Saúde, não justifica a contratação efetiva da Equipe.